

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Julieno Hendrigo das Neves

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/2018)
REFERENTE A DADOS OFERTADOS ATRAVÉS DE MEIO
DIGITAL**

Jaboticabal

2023

Julieno Hendrigo das Neves

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/2018)
REFERENTE A DADOS OFERTADOS ATRAVÉS DE MEIO
DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Câmpus de Jaboticabal - UNESP, como parte das exigências para obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Orientadora: Profa. Dra. Sheila Faria Alves Garcia

Jaboticabal

2023

N518a

Neves, Julieno Hendrigo das

Análise da efetividade de proteção de dados pessoais (lei 13.709/2018) referente a dados ofertados através de meio digital / Julieno Hendrigo das Neves. -- Jaboticabal, 2023
38 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Administração) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Jaboticabal
Orientadora: Sheila Faria Alves Garcia

1. Responsabilidades do Administrador. 2. Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Efetividade da Lei. 4. Administração de Empresas. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Jaboticabal. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

DEPARTAMENTO: Economia, Administração e Educação

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÍTULO: "ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
(LEI 13.709/2018) REFERENTE A DADOS OFERTADOS ATRAVÉS DE MEIO DIGITAL"

ACADÊMICO: Julieno Hendrigo das Neves

CURSO: Administração

ORIENTADORA: Profa. Dra. Sheila Farias Alves Garcia

Aprovado e corrigido de acordo com as sugestões da Banca Examinadora

BANCA EXAMINADOR

Presidente Profa. Dra. Sheila Farias Alves Garcia

Documento assinado digitalmente
gov.br SHEILA FARIAS ALVES GARCIA
Data: 06/07/2023 09:43:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro Profa. Dra. Lesley Carina do Lago Attadia Galli

Documento assinado digitalmente
gov.br LESLEY CARINA DO LAGO ATTADIA GALLI
Data: 06/07/2023 19:58:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro Prof. Dr. Adriano dos Reis Lucente

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO DOS REIS LUCENTE
Data: 06/07/2023 21:09:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaboticabal 03 / 07 / 2023

Aprovado em reunião do Conselho do Departamento em: 07/07/23

Ad Referendum 07/07/23

Prof. Dr. David Ferreira Lopes Santos
Vice-Chefe do Departamento de Economia,
Administração e Educação

“Aprendi que as pessoas vão esquecer o que você disse, vão esquecer o que você fez, mas não vão esquecer como você as fez sentir.”

(Maya Angelou)

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha professora e orientadora Sheila Faria Alves Garcia, principalmente, pela paciência e acolhimento. Por acreditar em mim quando nem eu acreditava mais.

Agradeço também a todos os professores do curso de administração da FCAV, que sempre trataram não só a mim, mas a todos os alunos, com respeito e consideração. Acreditem, isso fez toda a diferença na vida de todos nós.

Agradeço aos meus pais, que eu sei que sempre quiseram o melhor pra mim.

E agradeço à minha maior companheira de vida, minha noiva Beatriz, que vem dando sentido e suporte a toda essa jornada maluca até aqui, há tanto tempo.

RESUMO

Este estudo busca analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil, destacando os desafios enfrentados pelos administradores de negócios na implementação da lei. Inicia-se traçando o panorama histórico da proteção de dados, evidenciando a lacuna entre a expansão das operações digitais no país e a implementação tardia da LGPD. A pesquisa aprofunda-se na análise prática da LGPD, com base na coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. A complexidade da legislação e os desafios na implementação de medidas de segurança de dados adequadas pelos administradores são também discutidos. Revela-se que a LGPD, apesar de suas nobres intenções, enfrenta dificuldades para atingir a efetividade desejada, dada a sua ênfase em sanções, em detrimento de medidas preventivas, e à complexidade de sua implementação. A falta de clareza e de estrutura na implementação da lei deixa os administradores incertos sobre como proteger adequadamente os dados pessoais. Em suma, este estudo unifica perspectivas da área jurídica e administrativa, abordando um tópico emergente, capaz de fornecer insights que orientem futuros aprimoramentos na lei e práticas de negócios para melhorar a proteção de dados no Brasil.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Responsabilidades do Administrador; Efetividade da Lei 13.709/2018; LGPD.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the effectiveness of the General Law on Personal Data Protection (LGPD) in Brazil, highlighting the challenges faced by business administrators in implementing the law. It begins by outlining the historical landscape of data protection, highlighting the gap between the expansion of digital operations in the country and the late implementation of the LGPD. The research delves into a practical analysis of the LGPD, based on the collection, use, storage, and sharing of personal data. The complexity of the legislation and the challenges in implementing appropriate data security measures by administrators are also discussed. It is revealed that the LGPD, despite its noble intentions, struggles to achieve the desired effectiveness, given its emphasis on sanctions, to the detriment of preventive measures, and the complexity of its implementation. The lack of clarity and structure in implementing the law leaves administrators uncertain about how to adequately protect personal data. In sum, this study unifies perspectives from the legal and administrative areas, addressing an emerging topic, capable of providing insights that can guide future improvements in law and business practices to enhance data protection in Brazil.

Keywords: General Data Protection Law; Administrator's responsibilities; Effectiveness of Law 13.709/2018.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1. Problema de pesquisa.....	10
1.2. Objetivo Geral.....	10
1.3. Objetivos Específicos.....	10
1.4. Justificativa.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais no Brasil.....	13
2.2 Os Objetivos e Problemas da Lei 13.709/2018.....	17
3. METODOLOGIA.....	22
3.1. Características de Pesquisa.....	22
3.2. Critérios de busca.....	23
4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	24
4.1. A Administração e a Proteção de Dados Pessoais no Meio Digital.....	24
4.2. Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	29
5. CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) no Meio Digital, sendo que de início, será apresentado um panorama histórico acerca da Legislação que objetiva a proteção de dados pessoais. Para isso, será realizado um apanhado de legislações que tratavam sobre o tema, de forma a demonstrar que não havia norma específica que legislasse sobre o assunto, até a sanção da Lei aqui tratada, que se deu somente após 2018, momento bastante posterior a abrangente oferta digital ocasionada pela internet facilitada aos usuários.

Neste sentido, percebe-se a problemática do tema, que busca analisar a efetividade de dada legislação.

No campo acadêmico, tal assunto demonstra importante contribuição para a área da Administração, já que com o advento da Lei 13.709/2018 o empresário passou a ser responsável por diversas alterações administrativas que, em momento anterior, não eram de sua alçada, tais como o reconhecimento do risco no tratamento de dados pessoais.

Do ponto de vista Administrativo, será feita uma análise sobre as obrigações assumidas pelo Administrador para que este consiga estar de acordo com as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, explicitando ao Leitor-Administrador não só suas novas obrigações, mas também os impactos reais e práticos trazidos pela Lei 13.709/2018.

Assim, ao realizar uma análise de efetividade acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, a produção do texto apresentará, além de panorama histórico, o aspecto prático que tal sanção acarretou ao Administrador.

1.1. Problema de pesquisa

O foco do estudo aqui realizado é responder ao questionamento "A LGPD é efetiva para proteger os dados pessoais ofertados através do meio digital?"

Tal questionamento mostra-se relevante pois é capaz de demonstrar, no âmbito administrativo, as adaptações a serem realizadas pelo empresário. Não obstante, será analisado o aspecto histórico da falta de normas sobre proteção de dados, de forma a explicitar que a legislação, por ser sancionada em 2018, iniciou sua trajetória em atraso, quando comparada ao meio digital, que passou a ser relevante em momento bastante anterior ao ano de sanção.

Além disso, a relevância do questionamento a ser respondido encontra fundamento ao tratar de uma Legislação nova, em que a produção de conteúdos acerca do tema se vê necessária em forma de auxílio ao administrador.

É importante perceber que essas determinações legais precisam ser capazes de atingir o mundo real, de forma a sair da esfera imaginativa e teórica, partindo para uma perspectiva prática, sob o aspecto da administração.

1.2. Objetivo Geral

Analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na proteção dos dados pessoais ofertados em meios digitais no Brasil.

1.3. Objetivos Específicos

- Descrever o histórico da Legislação brasileira até o ano de 2018, com a sanção da Lei 13.709/2018, fazendo o leitor refletir acerca da disparidade da Legislação com o uso do meio digital anterior a tal data;
- Analisar o objetivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a forma como tais objetivos eram tratados antes do ano de sanção de tal norma;
- Avaliar o impacto da LGPD nas práticas de administração de dados pessoais, considerando as obrigações e responsabilidades dos administradores.

- Verificar quais as adaptações necessárias para adequar-se à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

1.4. Justificativa

A pesquisa aqui realizada será relevante para a sociedade já que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma norma nova, com limitado conteúdo acadêmico produzido até o momento acerca desta temática em específico. A pesquisa tem relevância científica por ser uma das primeiras a abordar a efetividade da LGPD, contribuindo para a formação de um corpo de conhecimento na área de proteção de dados pessoais. O estudo poderá inspirar futuras pesquisas, dando início a discussões acadêmicas críticas que podem auxiliar na constante evolução e aperfeiçoamento da lei. Esta pesquisa é extremamente relevante do ponto de vista social, pois a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) impacta diretamente a vida dos cidadãos. A pesquisa ajudará conscientizar a população sobre seus direitos no que se refere à proteção de dados pessoais, proporcionando maior segurança e confiança no uso de serviços digitais. Numericamente, o impacto da pesquisa é potencialmente significativo, uma vez que afeta basicamente todas as pessoas e organizações no Brasil. Tanto os indivíduos quanto as empresas dependem cada vez mais de serviços digitais, o que torna a proteção de dados pessoais um assunto de grande importância. Além disso, o impacto pode ser ainda maior se a pesquisa influenciar o desenvolvimento de políticas públicas ou práticas empresariais relativas à proteção de dados. Não obstante, o impacto social desta pesquisa destaca, ao administrador, as adaptações que devem ser feitas para a adequação à Lei 13.709/2018. Além disso, ao responder o questionamento principal acerca da efetividade de tal norma, será possível oferecer ao leitor um questionamento para reflexão, gerando críticas que serão benéficas ao avanço legislativo sobre a proteção de dados pessoais ofertados através do meio digital.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais no Brasil

Para que seja iniciado um estudo sobre a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Meio Digital, é necessário entender o contexto em que essa proteção surgiu.

Para isso, apresenta-se, aqui, o panorama histórico da Proteção de Dados Pessoais no Cenário Jurídico brasileiro.

Foi em 1970, (MENDES, Adriano. Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet) na Alemanha, que a preocupação com dados pessoais surgiu, motivado, principalmente, por conta dos avanços ocorridos na indústria. Todavia, tais avanços, notadamente, ocorriam apenas nas nações mais desenvolvidas, motivo pelo qual faz sentido que esta preocupação com dados pessoais tenha surgido no país alemão, que demonstrava, desde este período, grande avanço na computação.

Assim, somente em 1978, após oito anos de debates sobre a temática, houve a implementação da primeira norma que legislou sobre o tema da proteção de dados pessoais na Europa. A partir daí, com o conceito criado e normatizado, a preocupação com o tratamento e segurança de dados passou a ser difundida para outros países do globo.

Até esse momento no Brasil, note-se, não havia nenhuma definição sobre o tema, muito menos uma norma jurídica capaz de legislar sobre o assunto, sendo que a preocupação com esse a Proteção de Dados Pessoais por aqui se deu somente com a criação e adoção da Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, X, explicita ser inviolável:

[...] a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
(Constituição Federal. Artigo 5º, X)

Neste sentido, percebe-se que, ainda que não houvesse clara preocupação com a segurança dos dados dos cidadãos do país, já havia, sim, a intenção de proteger a vida privada, bem como a intimidade dos usuários de serviços.

Em consequência, com os avanços tecnológicos característicos da época, instituiu-se a Lei 9.296/1996, que, na época, estabeleceu ser inviolável:

[...] o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas [...] (Lei 9.296/1996).

Já na década de 90, com a adoção do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se maior preocupação com a Proteção dos Dados Pessoais, já que o dispositivo legal passou a apresentar capítulo específico para legislar acerca dos Bancos de Dados, inclusive estabelecendo como infração o ato de registrar informações sem comunicação prévia ao Titular de tais dados. (Código de Defesa do Consumidor. Artigo 13).

Nesse ponto, é necessário fazer um intervalo no panorama histórico aqui apresentado e passar ao ano de 2013. Apesar de a internet ter sido desenvolvida na década de 60, a tecnologia demorou a ser difundida para os países menos desenvolvidos.

Conforme os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013), o número de usuários de internet no Brasil atingiu, aproximadamente, a marca de 86 milhões de pessoas. Este número, que representava quase a metade da população do país naquele ano, demonstra um acréscimo significativo de 51,7% em relação ao período de cinco anos anteriores. Vale destacar que, desse total, mais de sete milhões de pessoas utilizavam somente a internet móvel para se conectar.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada sob o número 13.709 em 14 de agosto de 2018, estabelece importantes parâmetros para a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Essa lei direciona como as empresas e instituições, públicas ou privadas, devem tratar os dados pessoais de seus usuários e clientes (BRASIL, 2018).

Dessa forma, em março de 2013, ao perceber que a internet se tornava uma realidade para uma grande parcela da população brasileira, o Direito, em seu papel de normatizador das interações sociais, adotou o Decreto nº 7.262. Este decreto definiu como uma das preocupações do Plano Nacional de Consumo e Cidadania, a "autodeterminação, privacidade, confidencialidade e segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, inclusive por meio eletrônico" (BRASIL, 2013).

Portanto, é possível observar que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresente inovações relevantes, ainda está em seu estágio inicial de implementação quanto à proteção do consumidor. Essa lei representa um esforço significativo para adaptar o direito brasileiro às demandas da era digital, contudo, a eficácia de suas normas ainda está sendo avaliada e aprimorada.

Além disso, é necessário perceber que, tendo sido promulgada apenas em 2018, muito tempo se passou sem que houvesse uma legislação específica que tratasse, de forma objetiva, sobre a Proteção de Dados Pessoais.

Assim, percebe-se que, apesar de nova, a Lei 13.709/2018 é considerada uma Lei que já nasceu com certo atraso, visto que, desde 1996 havia uma preocupação, dentro do cenário nacional, com o sigilo de dados, conforme se observou do decreto 9.296/1996.

Tendo isso em vista, se a preocupação com dados pessoais já existia em momento prévio ao ano de 2018, e se a tecnologia, conforme os dados trazidos acerca do ano de 2013, trouxe ainda mais preocupação para a temática, era de se esperar que o direito, enquanto cumpridor de sua função social, regulamentasse a temática. É o que explica o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Adequar o Direito à Justiça é obra perene do operador do direito, por melhor que seja a lei. E assim é porque, sendo a Justiça, como vimos, um sistema aberto de valores em constante mutação, por melhor que seja a lei, por mais avançados os seus princípios, haverá sempre a necessidade de se engendrar novas fórmulas jurídicas para ajustá-la às constantes transformações sociais e aos novos ideais da Justiça. Não podemos ficar aguardando infinitamente pela inspiração e iluminação do legislador, qualidades estas cada vez mais raras, enquanto os frutos sociais apodrecem, cabendo-nos a tarefa de não-somente propor as mudanças no Direito mas também operacionalizá-las para que não termine por se divorciar da Justiça. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002. Pag. 63).

Conforme estudo realizado pela International Association of Privacy Professionals (IAPP), foram destacadas uma série de inovações trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), em especial, uma tentativa de se adequar ao padrão Europeu.

Retomando a ideia de que, na década de 70, foi na Europa que a preocupação com dados pessoais, tanto em relação ao armazenamento, como em relação ao compartilhamento de informações, surgiu, é natural que este continente possua maior avanço tecnológico e legislativo sobre o tema.

Assim, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tratou de assimilar seu texto às práticas já constituídas em países Europeus, como se pode perceber:

Os direitos assegurados ao titular são bastante amplos, refletindo boa parte do modelo europeu de proteção de dados (Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR). A tutela efetiva desses direitos essencialmente depende de uma autoridade de proteção de dados independente e com corpo técnico qualificado capaz de aplicar e interpretar a lei de modo equilibrado. (LGPD BRASIL. O que muda com a nova lei de dados pessoais).

A mesma preocupação em adequação ao texto europeu é percebido no que tange a comunicação de infrações:

A ocorrência de incidentes de segurança da informação, devem ser notificados à Autoridade de Proteção de Dados e ao usuário titular do dado, em prazo razoável. Embora a Autoridade de Proteção de dados ainda não exista, enquanto ela não for criada, o usuário deve ser obrigatoriamente comunicado. (LGPD BRASIL. O que muda com a nova lei de dados pessoais).

Neste ponto se faz necessária uma crítica inicial à Lei Geral de Proteção de Dados, antes mesmo de ingressar em seu estudo específico, conforme se verá a seguir.

A International Association of Privacy Professionals observa que:

A LGPD estabelece, em seu art. 53, atribuições de eventual órgão competente para zelar pela implementação e fiscalização da lei. Esse órgão deverá ser o responsável por elaborar, entre outras coisas, diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade e promover estudos sobre proteção de dados e privacidade.

No entanto, a criação da Autoridade Nacional de Proteção foi vetada pelo presidente da república, sob alegação de que a criação da autoridade pela LGPD teria um vício de iniciativa, já que ela veio de projeto de lei do Congresso Nacional e a casa legislativa não pode criar cargos no Poder Executivo. (LGPD BRASIL. O que muda com a nova lei de dados pessoais).

Mas, se cabe à Autoridade Nacional de Proteção zelar pela implementação e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados, e tal Autoridade não pôde ser criada por veto específico do ex-presidente da República, não há que se falar com segurança de que as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados estivessem, efetivamente, sendo observadas.

Sendo assim, demonstra-se também imprescindível um debate acerca da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados, já que determinações legais não garantem, no plano da realidade, o cumprimento de regulamentos e normas seja por parte das Empresas e seja de Autoridades.

O filósofo Hans Kelsen explica, na obra Teoria Geral das Normas, o papel de uma norma enquanto garantidora de determinados comportamentos, como se percebe:

No fato de que uma norma deve ser cumprida e, se não cumprida, deve ser aplicada, encontra-se sua validade, e esta constitui sua específica existência. Do efetivo cumprimento da norma – ou do seu não cumprimento com a consequente aplicação – disto deriva sua eficácia. Validade e eficácia da norma precisam, claramente, não ser confundidas. Para ser existente – quer dizer, para valer – a norma tem de ser

estabelecida por um ato de vontade. Nenhuma norma sem um ato de vontade que a estabeleça ou – como na maioria das vezes se formula esta proposição fundamental: nenhum imperativo sem um mandante, nenhuma ordem sem um ordenador. (KELSEN, Hans. Teoria Geral das Normas, 1986. Pag. 4).

Sendo assim, demonstra-se imperativo que as inovações trazidas pela Lei 13.709/2018 sejam acompanhadas de sua efetiva implementação pelas autoridades responsáveis pelo seu cumprimento.

Tendo isso em vista, essa breve contextualização histórica deixa claro que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais veio em boa hora, isto para não apontar seu atraso quando comparado com o avanço da tecnologia.

Com este panorama em mente, pode-se seguir a um estudo mais aprofundado e específico sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2.2 Os Objetivos e Problemas da Lei 13.709/2018

Tendo em vista o panorama histórico apresentado no Brasil e no mundo no que tange a Proteção de Dados Pessoais no Meio Digital e a normatização deste assunto, deve-se ser analisado, assim, especificamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Neste sentido, e sem perder de vista o desenvolvimento tecnológico que ocorreu a partir do ano de 2013, é necessário que se faça uma análise dos principais objetivos visados com a implementação da Legislação supramencionada.

A Proteção de Dados Pessoais, conforme mencionado, passou a ser preocupação, prioritariamente, em países da Europa, somente passando a ser tema de atenção no Brasil recentemente. Isso porque foi somente com a Lei 13.709/2018 que o assunto foi regularizado.

Anteriormente a este ano, a temática era abordada de forma branda e em diversos diplomas legais, sem que fosse reunida em um único dispositivo.

Assim, faz sentido concluir que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais buscou concentrar, em um único diploma legal, as disposições que eram trazidas de forma espaçada em outros dispositivos legais, como ocorria através de decretos e até mesmo outros códigos que se preocupam com outros assuntos, como ocorre com o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais desenvolveu normas a serem seguidas para que a coleta dos dados fosse realizada de forma a minimizar o vazamento de dados. Percebe-se, assim, que a privacidade é uma dos principais objetivos que a lei buscou alcançar.

No mesmo sentido, a Lei buscou garantir o tratamento destes dados, indo além do momento de coleta, buscando garantir a proteção destas informações, que passaram a ser verdadeiras moedas de troca na atualidade.

Nas palavras da advogada Patrícia Ribeiro Lourenço, que é membro da Comissão de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil, Lourenço (2021), "O intuito da lei é garantir a transparência na relação entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente no que diz respeito às formas de coleta, armazenamento e uso dos dados pessoais dos titulares (cidadãos)."

Percebe-se, desta forma, que a coleta de dados pessoais, bem como o armazenamento desses dados, sofre mudança sob a perspectiva do Administrador, que passa a ser responsável por determinados comportamentos que visam garantir a privacidade, bem como a proteção dos dados pessoais do consumidor, conforme se observará nos próximos capítulos.

Outro ponto importante trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados é a forma como tais dados são admitidos no sistema empresarial. Com a nova disposição legal, há necessidade do Administrador empresário solicitar o consentimento do titular dos dados pessoais para que tais noções sejam utilizadas. (LOURENÇO, 2021).

Note-se, em sentido de comparação, que em momento anterior à Lei 13.709/2018, não havia necessidade de o titular de dados consentir para que fossem utilizados estes dados, já que o Administrador empresário não necessitava solicitar ao titular que tais dados fossem utilizados.

Ao analisar os objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pode-se ter a sensação de que ela veio somente para garantir benefícios ao Titular de Dados, em detrimento do Administrador. Todavia, tal informação não procede, já que um dos objetivos visados pelo legislador é propiciar desenvolvimento tecnológico, econômico e inovação. (LOURENÇO, 2021).

Assim, é possível perceber que a Lei 13.709/2018 não se apresenta como vilã na relação Empresário X Consumidor, mas sim como uma ferramenta que busca ser capaz de transformar esta relação, tornando-a mais clara, assertiva, e principalmente, segura.

O advogado Francisco Gomes Júnior, especialista em Direito Digital e Crimes Cibernéticos, é assertivo ao estabelecer as características desta relação, bem como a importância da Proteção de Dados:

Os dados pessoais tornaram-se um ativo na era digital. Empresas que conseguem captar milhões de dados de seus usuários estão entre as mais valorizadas do planeta (...)

A importância da captação e utilização de dados pessoais é fundamental para o sucesso dessas empresas. A Meta (nova designação do Facebook) declarou nesta semana que perderá cerca de U\$ 10 bilhões (aproximadamente R\$ 53 bilhões) em receitas por conta de queda na venda de anúncios, um impacto gerado pela Apple. Em resumo, a Apple aprovou uma nova política de privacidade e preservação de dados e a implementou através de seu programa IOS, que está em todos Iphones e demais equipamentos da empresa.

Os equipamentos da Apple passaram a contar com o "App Privacy Report". Quem utiliza o Iphone, por exemplo, é informado quando outros aplicativos instalados em seu celular acessam seus dados. Com isso, o usuário consegue, se quiser, impedir o rastreamento de suas informações e o acesso a dados pessoais (como nome, endereço, idade, localização, perfil de consumo, dentre outros). (JÚNIOR, Francisco. A importância dos dados pessoais em 2022).

Através dos dados reunidos pelo profissional, percebe-se o enorme impacto financeiro acarretado pela forma como Dados Pessoais são utilizados, o que demonstra, mais uma vez, a importância de uma norma que regularize a forma como os Dados Pessoais são coletados e tratados no Brasil.

Retoma-se, assim, a ideia de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais busca propiciar desenvolvimento tecnológico, econômico e inovação, o que passa a ser benéfico ao administrador, não objetivando somente a perspectiva do cidadão titular de dados pessoais.

Apesar de serem visíveis os objetivos e benefícios trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), é necessário apontar que, ainda que reúna todas as determinações acerca da Proteção de Dados Pessoais em um único diploma legal, a legislação possui pontos falhos, problemáticas que limitam a garantia de privacidade e proteção objetivadas por tal Lei, conforme se verá a seguir.

Gwin, especialista em Proteção de Dados, aponta para uma série de limitações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) durante uma entrevista concedida à jornalista Laura Canal. Ele observa que a LGPD assume que as empresas estão aderindo às práticas adequadas e prescreve os protocolos a serem seguidos para a garantia da segurança dos dados, incluindo o local de armazenamento e o controle de acesso. No entanto, na visão de Gwin, a lei é limitada por depender fortemente da obtenção de informações sobre incidentes de segurança, do entendimento sobre como tais incidentes ocorreram e da identificação dos responsáveis (CANAL, 2021, apud).

Além disso, Gwin salienta que a eficácia da LGPD ainda depende da confiança na empresa e na equipe de segurança que estão lidando com os dados. No entanto, segundo o especialista, tal nível de confiança não está alinhado com a cultura brasileira, que tende a lidar com problemas somente quando eles surgem, ao invés de prevenir. Ele ilustra essa observação

declarando: "A gente vive num país em que normalmente alguém só vai atrás quando alguma coisa ruim acontece, né? E a confiança tem um papel fundamental nisso, porque você confia que a empresa está fazendo tudo certo, você confia que os protocolos que a LGPD recomenda estão sendo cumpridos. Só que ninguém verifica. O problema não está em como você trata o vazamento. Como está a segurança daquele sistema? Como que está a segurança daquele ambiente?" (CANAL, 2021, apud).

Percebe-se, assim, que a principal falha da Lei Geral de Proteção de Dados é atuar como remediador em situação em que houve o vazamento de Dados, ao invés de atuar de forma a impedir que tais vazamentos ocorram.

Ora, se um dos objetivos da Lei 13.709/2018 é proteger a privacidade dos Dados Pessoais, percebe-se que tal legislação não atinge sua finalidade, já que, ao invés de impedir que Dados Pessoais sejam vazados, age somente em sentido de punir os responsáveis pelo vazamento de tais informações.

Assim, cabe, de forma assertiva a crítica do especialista supra apresentada, que explicita a falta do caráter preventivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Um caso que ilustra a falta de caráter preventivo da Lei 13.709/2018 é o incidente envolvendo a Netshoes em 2019. Nesta situação, conforme Aragão (2022, apud) descreve, a empresa concordou em pagar uma indenização de R\$ 500 mil por danos morais depois de ter exposto na internet informações de aproximadamente 2 milhões de seus clientes. Este incidente se tornou público no início de 2018 quando dados sensíveis dos clientes, incluindo nome completo, CPF, e-mail e histórico de compras, foram vazados devido a falhas nos sistemas da empresa. Após o incidente, a Netshoes declarou que havia acionado as autoridades competentes para investigar, esclarecer e solucionar o problema com total transparência. A empresa também afirmou que a proteção de dados é um de seus principais compromissos e que não havia identificado nenhum indício de invasão à sua infraestrutura tecnológica (ARAGÃO, 2022, apud).

Percebe-se que o caso ocorrido no Brasil em ano posterior ao da sanção da Lei Geral de Proteção de Dados deixa clara a falta da capacidade preventiva da legislação.

Em 2020, ano em que a Lei 13.709/2018 já estava em vigor, ocorreu um caso de grande repercussão que envolveu a área da saúde. Segundo uma reportagem do jornal O Estado de S. Paulo, em dezembro do mesmo ano, os dados de 243 milhões de brasileiros cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) ou como beneficiários de planos de saúde foram expostos na internet devido a falhas de segurança do Ministério da Saúde (ARAGÃO,

2022, apud).

As informações que foram expostas, incluindo nome completo, CPF, endereço e telefone, deveriam ter sido protegidas por login e senha. Entretanto, existia uma vulnerabilidade no código que permitia a qualquer usuário consultar o banco de dados (ARAGÃO, 2022, apud).

A Open Knowledge Brasil (OKBR), uma organização do terceiro setor que promove segurança digital, transparência e acesso a dados públicos, já havia reportado uma falha similar ao Ministério da Saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde afirmou em nota ao jornal que os incidentes reportados estavam sendo investigados para apurar a responsabilidade da exposição da base cadastral do ministério, e que estavam sendo tomadas ações de segurança para prevenir novos incidentes e ações administrativas para apurar o ocorrido (ARAGÃO, 2022, apud).

Note-se, ainda, que no momento em que este último vazamento ocorreu a pandemia ocasionada pelo vírus da COVID-19 encontrava-se atingindo inúmeros de brasileiros - assim como cidadãos de todo o globo. Neste momento de extrema sensibilidade, o vazamento de dados causou ainda maior transtorno, já que foi na área do Sistema Único de Saúde do Brasil, responsável por administrar vacinas e auxiliar no tratamento de cidadãos atingidos pela doença.

Por outro lado, vale deixar claro que a Lei Geral de Proteção de Dados possibilitou um maior cuidado na coleta, bem como no tratamento de dados pessoais, já que passou a trazer determinações legais específicas sobre o assunto. Todavia, ao agir de maneira puramente punitiva, a legislação deixa de prevenir o vazamento de dados, que continua ocorrendo mesmo após a sanção e vigência da Lei 13.709/2018.

3. METODOLOGIA

3.1. Características de Pesquisa

Este trabalho caracteriza-se como um estudo teórico, exploratório e descritivo, conduzido através de uma abordagem qualitativa, tendo como método de pesquisa a revisão bibliográfica.

Com base em sua natureza exploratória, buscou-se acumular uma vasta gama de conhecimentos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o que permitiu compreender os impactos gerados por este tópico no meio digital bem como estabelecer um raciocínio crítico acerca da aplicação desta legislação sob o ponto de vista do Administrador de um negócio que utiliza como pano de fundo o meio digital.

Devido à escassez de informações disponíveis para uma análise quantitativa rigorosa sobre o tema, optou-se por uma abordagem qualitativa. Isso implicou em desenvolver uma interpretação crítica e prática dos temas tratados, com um foco subjetivo. Através da definição de conceitos e da determinação da aplicação prática da legislação, foi possível compreender o papel do administrador em relação à proteção de dados de usuários de meios digitais.

Os dados usados neste estudo foram coletados de uma ampla gama de fontes bibliográficas, que buscaram incorporar o pensamento jurídico ao da administração, dado que o tema estudado é uma combinação de diversas áreas de conhecimento. O objetivo foi entender a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e identificar seus impactos práticos para o administrador, a fim de determinar as adequações necessárias para alinhar o mundo subjetivo (dever ser) com o mundo objetivo (realidade).

Criou-se uma junção entre o universo jurídico da proteção de dados e o universo administrativo prático. Notou-se que a literatura sobre a proteção de dados pessoais geralmente se restringe a textos jurídicos, que não abrangem a totalidade dos administradores com negócios já estabelecidos. A desconexão entre as realidades jurídica e administrativa pode resultar em um distanciamento das práticas do administrador em relação ao que a legislação estabelece.

No entanto, ficou evidente que a problemática abordada neste trabalho não tem uma solução fácil, uma vez que o panorama brasileiro, em comparação com outros ordenamentos jurídicos, ainda é incipiente. Ao realizar uma pesquisa que não oferece respostas definitivas, mas se baseia em textos pré-existentes e de diferentes perspectivas sobre o mesmo assunto, pretende-se possibilitar ao leitor também desenvolver seu próprio pensamento crítico.

3.2. Critérios de busca

Utilizou-se a seguinte sentença de busca, adaptando sua sintaxe para cada base de dados pesquisada a fim de corresponder aos seus respectivos equivalentes:

“(LGPD and administração) or (Lei geral proteção de dados and Administração) or (LGPD and efetividade) or (análise and lgpd) or (privacidade and lgpd) or (meio digital and lgpd) or (proteção de dados and administração) or (administrador and LGPD)”

Definiu-se que somente publicações feitas a partir de 2018 seriam consideradas para análise, e ainda sim, somente os que tivessem abordagem administrativa e de meios digitais no Brasil.

Em resposta à escassez de resultados que atendessem esses critérios de pesquisa nos bancos de dados convencionais, sendo apenas cinco publicações que atendessem os critérios da pesquisa no Scopus e três na Web of Science, expandindo a busca para outros repositórios de conhecimento, a inclusão do Scielo adicionou dez publicações pertinentes, enquanto o Google Acadêmico resultou em trinta artigos adicionais. Ademais, explorando portais jurídicos brasileiros reconhecidos, como o Migalhas, foi identificado mais quinze artigos relevantes ao tema.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. A Administração e a Proteção de Dados Pessoais no Meio Digital

Tendo em vista os tópicos anteriormente trabalhados, pode-se partir para uma análise mais prática sobre a questão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especificamente a aplicação desta nova norma em relação às Empresas e sua Administração.

De início, é importante salientar que, caso não haja adequação às diretrizes apontadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Empresa pode sofrer consequências negativas, que serão abordadas mais adiante. Neste sentido, poderia-se entender que a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados é uma ação preventiva que o administrador deveria tomar, tanto em sentido de evitar consequências negativas que poderiam atingir o empreendimento, quanto para tentar evitar o vazamento de informações e dados pessoais.

Assim, é necessário que um trabalho em etapas seja desenvolvido, FERRACIOLI (2022, p.19) explica que:

Inicialmente é necessário a criação de um comitê de privacidade, onde deve ser definido a equipe que será responsável para acompanhar o processo, e unir profissionais das áreas mais relevantes para a empresa em termos de tratamento de dados.

Em seguida, é necessário o mapeamento do fluxo de dados na empresa, é uma das etapas mais importantes do processo de adequação, nela é preciso entender o ciclo de vida do dado, incluindo a coleta, uso, compartilhamento, arquivamento e descarte.

Com o mapeamento do fluxo de dados em mãos, se faz necessário a presença de um profissional capaz de desenvolver um canal de transparência entre as determinações administrativas da Empresa e o Titular de Dados ofertados.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados atribui como obrigatória a presença do cargo de Encarregado de Dados, conforme se percebe no art. 41, §2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que explicita quais as atribuições deste profissional:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Art. 41, §2º).

Ainda em sentido de garantir este canal de transparência com o Titular dos Dados Pessoais, é possível perceber que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais preocupou-se em conferir a este profissional a função de fiscalizar as diretrizes protetivas desenvolvidas pela empresa, já que ele também:

[...] Será o responsável por atuar como uma espécie de fiscal da lei dentro da empresa, ele deve atuar com independência para orientar de maneira técnica e embasar as decisões corporativas para que estejam aderentes à LGPD.

A revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação divulgou importantes apontamentos sobre a adequação das Empresas às diretrizes trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de acordo com BEZERRA, VIEIRA e NASCIMENTO (2022, p. 881)::

As soluções para as possíveis falhas vieram na adequação da empresa com a nova lei de proteção aos dados, junto de algumas ferramentas que podiam facilitar essa adequação, como: plano de segurança da informação, senhas complexas e autenticação multifator (MFA), proteção dos endpoints, segurança física dos data centers, classificação dos dados, sistemas anti-hackers, funcionários de boa-fé, e funcionários honestos de boa índole.

Para o plano de segurança e informação, foi implementado de uma maneira efetiva e aderente em que a empresa tivesse uma política interna formal totalmente definitiva as ações e responsabilidades dos agentes que se tratavam das informações e dos dados pessoais. A organização foi para estabelecer regras claras e objetivas para criação de um ambiente de adequação a lei geral de proteção de dados.

Para senhas e complexas e autenticação multifator, os usuários normalmente costumavam usar senhas fracas para acessar suas contas corporativas pois, colocando senhas complexas faziam com que os usuários a esqueçam, colocando em risco toda a rede de organização, e fazendo com que os dados fossem ser hackeados ou vazados por qualquer usuário com mais facilidade. Então a solução foi usar senhas mais complexas com maior dificuldade, além de usar autenticação de dois fatores, com essa medida foi possível evitar ataques brutais e dificultou e limitou as invasões.

Com tantas determinações legais trabalhosas para garantir a proteção de Dados Pessoais, inclusive com a necessidade de criação de novo cargo para garantir transparência, um dos pilares principais apontados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Administrador pode sentir certa falta de estímulo para realizar tais transformações, que podem, inclusive, significar importante gasto financeiro.

Assim, a este ponto, fica esclarecido que, caso haja descumprimento das determinações apontadas pela Lei 13.709/2018, o Administrador incorrerá em sanções trazidas pelo novo texto legal.

Note-se, inclusive, que a Lei aqui apontada traz capítulo específico sobre as sanções (“CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO - Seção I - Das Sanções Administrativas”)

Conforme rezam os artigos 52 e 53 da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Vigência

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o **caput** deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Artigos 52 e 53).

Como percebe-se pela leiga leitura dos dispositivos supramencionados, os impactos do não cumprimento das determinações trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são pesados, o que, por si só, busca estimular a adequação da Empresa às determinações trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Neste sentido, a Autoridade Nacional de Dados Pessoais publicou regulamento que permite à Autoridade aplicar as punições por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos dos artigos acima mencionados.

Segundo o próprio site do Governo, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas proporciona o devido reforço à atuação fiscalizatória da Autoridade (SEM AUTORIA ESPECIFICADA. ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas). É o que explica a diretriz informativa governamental:

O regulamento de dosimetria busca garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, além de proporcionar segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório. Dessa forma, as sanções aplicadas estabelecerão uma melhor correspondência entre o fim a ser alcançado e o meio empregado, que seja o mais acertado e justo possível. A elaboração do regulamento de dosimetria foi prevista pelo art. 53 da LGPD e é um requisito para a aplicação de multas pela Autoridade. Sua aprovação é importante para que os processos de fiscalização, que possam resultar em sanções administrativas, sejam mais efetivos (AUTOR DESCONHECIDO, 2023).

Ainda, é importante perceber que este documento, apesar de carregado em termos legais, foi divulgado no site do governo, o que explicita de forma objetiva, para que qualquer Administrador tenha completa ciência das sanções que poderá sofrer caso não se adeque à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme se percebe:

Poderão ser aplicadas todas as sanções já previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que são:

- Advertência;
- Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;
- Multa diária, com limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

- Publicização da infração;
- Bloqueio dos dados pessoais;
- Eliminação dos dados pessoais;
- Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até que se regularize a situação;
- Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

[...] Além das multas, a Autoridade poderá aplicar também punições bastante severas aos infratores que não se adequem às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como o bloqueio ou a eliminação definitiva dos dados pessoais irregularmente tratados. (SEM AUTORIA ESPECIFICADA. ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas)

Assim, através do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, o caráter repressivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais passa a ser muito mais expressivo, fazendo com que o Administrador seja impelido a adequar sua Empresa ao texto trazido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Importante ressaltar, por fim, que os dados neste capítulo apresentados estão disponíveis na internet, estando a um clique de distância do Administrador, que tem em suas mãos todas as informações, métodos e sanções sobre a Lei 13.709/2018.

4.2. Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Levando em conta os capítulos e apontamentos anteriormente referidos, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados busca uniformizar a forma como a coleta, bem como tratamento de dados pessoais vem sendo utilizada, e, para isso, oferece sanções aos Administradores de Empresas que deixarem de aplicar as diretrizes legislativas à realidades de seus negócios, através de multas, bloqueio de dados, e demais penalidades, o que acarreta enorme prejuízo financeiro ao negócio ali empreendido.

Segundo a Comissão de Direito da Tecnologia da Informação, da OAB de Pernambuco:

O cumprimento das determinações advindas dessa lei exige, então, um trabalho complexo das empresas. Isto porque terão que investir na elaboração de novas estratégias de negócios, na atualização de seus sistemas e na contratação de recursos. Além disso, deverão rever suas políticas de relacionamento com os consumidores e

fornecedores, bem como práticas de RH e marketing e até mesmo corrigir a postura de seus colaboradores. (SALDANHA, 2019, p. 27)

Assim, talvez, se não estiver atento às possíveis sanções, o Administrador pode deixar de se preocupar com as determinações legais.

Percebe-se, então, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais busca penalizar o agente que incorre em casos de vazamento de dados, deixando de agir preventivamente, se bastando a penalizar as empresas em que tais vazamentos ocorreram.

Este, qual seja o caráter repressivo - e não preventivo - da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, constitui a maior crítica a ser feita sobre a nova legislação.

Ora, se o objetivo principal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uniformizar e traçar mecanismos que garantam a proteção de dados do Titular de um serviço, então pode-se afirmar que a Lei não cumpre com seus objetivos, falhando no que tange à efetividade.

Não obstante, retoma-se a disparidade temporal havida entre o uso da internet como base para relações e a criação desta normatização.

Sabe-se, a este ponto, que a internet representou uma mudança brusca sobre a forma como se estabelecem negociações, relações de consumo e trocas de informação.

Então, questiona-se: Se a internet promoveu uma mudança tão abrangente, é suficiente que uma Legislação tenha sido criada somente em 2018, quando a importância dos dados já equivalia a uma moeda de troca? Em uma sociedade em que a venda (ou vazamento) de dados é capaz de acarretar tamanhos prejuízos financeiros e sociais?

A resposta é não.

O Jurista Caio Fucci faz uma análise deste último ponto:

(Há) importância e relevância da LGPD como ferramenta útil para garantir, ainda que parcialmente, o direito à privacidade, sem inibir o avanço tecnológico. Este, aliás, é o papel de toda forma de regulação, na qual limites são negociados e contratados. No caso presente, há que se reconhecer a imensa assimetria entre, de um lado, cidadãos em um processo acelerado de fragmentação, com desconstrução de vínculos coletivos e sociais e, do outro lado, gigantes corporativos que exercem influência sobre o comportamento e as interações existentes na sociedade. (FUCCI, 2022. Pág. 39).

Outro problema em que a Lei Geral de Proteção de Dados se limita, é na aplicabilidade real das sanções previstas.

Uma vez partindo da ideia de punição, passa a ser vista como certa a máxima de que deve-se punir para evitar determinados comportamentos. Porém, como percebem-se nos casos

reais, a aplicabilidade das sanções trazidas pela Lei 13.709/2018 encontra dificuldade em ser utilizada.

Isso porque, nos casos reais, é muito difícil determinar, exatamente, o momento, o cenário, bem como o responsável em uma situação de vazamento de dados (Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.05. Maio. 2022. Pág. 21).

Mais uma vez, é possível construir o raciocínio de que o caráter punitivo e repressivo não é o suficiente para garantir a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Apesar destas críticas, há de se reconhecer que, nos momentos em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é utilizada para fundamentar a proteção do Titular de Dados Pessoais, há enorme ganhos sociais:

O juiz da 17ª Vara Cível de Brasília determinou, em liminar, que o portal Mercado Livre suspenda o anúncio referente a venda de banco de dados e cadastro em geral. Foi determinando ainda que a empresa Sidnei Sassi abstenha-se de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos. A multa é de multa de R\$ 2 mil para cada operação. A decisão foi tomada com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

[...] Ao analisar o pedido, o magistrado observou que a empresa comercializa informações relacionadas a pessoas naturais que podem ser identificadas ou identificáveis. Não há, segundo o juiz, indícios de que os titulares dos dados concordem com a venda, o que demonstra “a irregularidade na indistinta comercialização promovida”.

Para o julgador, a prática afronta tanto a Constituição Federal quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. “Tal prática, portanto, está em patente confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados (...) a demonstrar a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano, por sua vez, dessai da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu”, explicou. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT)

Para trazer dados concretos que auxiliem na elucidação da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, um levantamento de dados realizado em dezembro de 2021 chegou a conclusão de que:

[...] Apenas 9,8% das organizações consideram ter entre 81% e 100% dos requisitos da norma atendidos.

O maior nível de adequação está entre as empresas nos segmentos de atividades financeiras, seguros e serviços relacionados, que somam 37,5%. Segundo o estudo, isso se explica, além de questões regulatórias, com o crescente número de golpes e fraudes no Brasil (foram R\$ 3,6 bilhões em tentativas de fraude no ano passado, conforme o Mapa da Fraude 2020), fazendo com que as empresas da área de finanças corram para demonstrar aos clientes suas medidas de segurança e privacidade, esforço que se intensifica com a alta concorrência pela chegada das fintechs.

Em contrapartida, o setor que está encontrando mais dificuldades para esta adaptação é o de serviços. Ao todo, 45% das empresas desse nicho relataram ter de 0 a 20% dos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados atendidos.

O estudo mostrou, também, que as pequenas e médias empresas andam a passos lentos na adaptação à LGPD, pois a proteção de dados ainda não se tornou uma prioridade, sendo essa preocupação maior às empresas mais suscetíveis a sofrer processos judiciais e danos reputacionais. Por exemplo, cerca de 60% dos pequenos negócios ainda nem começaram a implementar as adequações. Apesar disso, as pequenas instituições têm consciência de que, uma multa como consequência do mau uso de dados pode colocar o negócio em risco. (Sem autor. Pesquisa: Empresas financeiras se adequam mais à LGPD que de serviços)

Assim, é possível observar, no plano real, que a Lei 13.709/2018 não alcança efetividade nos objetivos pretendidos.

Já em dezembro de 2022, o cenário alcançado pela Lei Geral de Proteção de Dados seguiu demonstrando inefetividade, conforme explica a jornalista Giovana Pignati:

Realizada pelo Grupo DARYUS, a Pesquisa de Privacidade e Proteção de Dados revelou informações importantes sobre o quadro de adesão à LGPD no país. Conforme o estudo, 35% dos entrevistados afirmam que suas empresas estão parcialmente adequadas, enquanto outros 24% apontaram que estão na fase inicial do processo de adequação à lei.

Somente 20% das empresas que participaram da pesquisa informaram estar completamente adaptadas à LGPD. Os participantes, porém, revelam que a preocupação com os dados pessoais está crescendo: 87% dos entrevistados já deixaram de fazer alguma atividade online por preocupações com a segurança de suas informações, além do medo de sofrer fraudes ou golpes. (PIGNATI, Giovana. 80% das empresas no Brasil ainda não se adequaram à LGPD).

Tendo em vista a data em que estes últimos dados foram colhidos (dezembro de 2022), é possível perceber que ainda agora, 2023, o panorama de aderência das empresas em relação à Proteção de Dados segue a mesma baixa adesão.

Neste sentido, é possível concluir que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não possui a efetividade pretendida e esperada, se baseando em sistemas punitivos e repressivos, ainda sem conseguir intervir de forma preventiva na coleta, bem como no tratamento de dados pessoais.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especificamente, no meio digital, para aproximar os administradores das determinações pontuadas no texto da lei, através de uma pesquisa bibliográfica e análise crítica.

Em primeiro momento, buscou-se apresentar um panorama histórico capaz de demonstrar ao leitor a situação em que o assunto está inserido nos planos de governos através do globo. Ao comparar este aspecto ao ordenamento jurídico brasileiro, foi possível perceber que nosso país ainda engatinha no assunto, deixando importantes pontos em aberto para discussões, tais como a disparidade entre a evolução no uso da internet como forma de negócio e a data de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em seguida, foi necessário um aprofundamento no aspecto jurídico trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como seus objetivos, e, neste ponto, viu-se surgir um importante levantamento acerca do valor dos dados pessoais para o mundo administrativo.

Por consequência, abordou-se a perspectiva do administrador de negócios, ou seja, tentando demonstrar e definir os passos necessários para que houvesse plena concordância entre o mundo subjetivo da legislação, ao mundo objetivo da realidade do administrador que, muitas vezes, carece de conhecimento sobre o tema de proteção de dados.

Ao aproximar os dois campos e oferecer ao administrador um rol de componentes lógicos e objetivos para analisar o tema, percebeu-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de possuir boas intenções, não tem conseguido atingir a efetividade pretendida, principalmente pelo seu caráter punitivo e não preventivo, e sua parca implementação.

Com isso, conclui-se que a LGPD não tem sido efetiva para proteger os dados pessoais ofertados através do meio digital, vez que, em todas as análises aqui relacionados, foi possível perceber que a letra da lei foi omissa, ou por vezes muito abrangente, bem como deixou de criar serviços (ou autoridades) de apoio ao seu cumprimento.

Ao não garantir sua efetividade, a Lei Geral de Proteção de Dados deixa de se fazer cumprir fora do mundo subjetivo da letra da Lei, deixando o Administrador com incertezas no que fazer para, objetivamente, conseguir proteger os dados pessoais no meio digital.

O estudo aqui realizado mostra sua relevância ao tratar de um assunto emergente e sob um prisma diferenciado, que unifica o olhar jurídico ao administrativo sob uma temática que ainda é carente no que tange a produções acadêmicas. Além disso, o impacto social de aproximar o administrador do que pretende a Lei é, também, benéfico à comunidade, já que a

legislação, mesmo que tenha se mostrado ainda inefetiva em proteger os dados pessoais, aponta direções importantes sobre os rumos que os novos negócios deverão tomar daqui em diante.

Tendo em vista o panorama descrito acima, é importante destacar ainda os desafios específicos que a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta para as pequenas empresas. Estas, em razão de sua menor estrutura e recursos limitados, podem enfrentar dificuldades adicionais na adequação às exigências impostas pela legislação.

Primeiramente, os custos associados à implementação e ao cumprimento da LGPD podem ser significativos. Eles podem incluir a contratação de consultorias especializadas, a atualização de sistemas de tecnologia da informação, a capacitação de funcionários e a possível necessidade de contratar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, entre outros. Tais gastos podem pesar no orçamento de pequenas empresas, levando a desafios financeiros.

Além disso, a complexidade do processo de adequação pode ser um obstáculo adicional para as pequenas empresas, que muitas vezes não contam com uma estrutura jurídica interna e podem ter dificuldade em entender e aplicar as disposições da lei. Isto se torna ainda mais desafiador se considerarmos a velocidade com que as tecnologias digitais e os negócios baseados na internet evoluem, exigindo constante atualização das práticas de proteção de dados. Além disso, a falta de conhecimento sobre o tema pode representar outro desafio para essas empresas. Muitos administradores de pequenas empresas ainda não estão completamente familiarizados com a legislação, o que pode levar a falhas na implementação e, conseqüentemente, a penalidades.

Em conclusão, é inegável a relevância da LGPD e a necessidade de sua implementação por todas as empresas, independentemente do seu porte. Contudo, é imprescindível considerar os desafios adicionais enfrentados pelas pequenas empresas, buscando estratégias e políticas que possam auxiliá-las neste processo. A efetividade da LGPD também passará pela sua capacidade de se adaptar a diferentes realidades empresariais, assegurando a proteção dos dados pessoais em todos os contextos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre. Vazamentos de dados no Brasil - e suas consequências. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>. Acessado em: 30 mar 2023.

BECERRIL, Anahiby. The Value of our personal data in the Big Data and the Internet of all things Era. Advances in Distributed Computing and Artificial Intelligence Journal. 2018.

BEZERRA, I. H. G. ., Vieira, L. F. C. ., & Nascimento, P. . (2022). A ADEQUAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LGPD 13.709/18 EM FACE AS EMPRESAS, E SUA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(7), 875–883. <https://doi.org/10.51891/rease.v8i7.6340>. pág. 881.

BRASIL. Constituição Federal da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 15 mar 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad_2013_v33_br.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Lei 13.709/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acessado em 15 mar 2023.

BRASIL. Lei 9.296/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acessado em: 17 mar 2023.

BRASIL. Decreto 7.962/2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acessado em: 17 mar 2023.

BRASIL. RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CANAL, Laura. Problema da LGPD é depender demais de confiança no Brasil, diz especialista. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/problema-da-lgpd-e-depender-demais-de-confianca-no-brasil-diz-especialista,8ae3b1dcc75f7ace2358a8e8f39306445eei30bi.html#social-comments>. Acessado em: 30 mar 2023.

FERRACIOLI, Millena. A aplicação e adequação das empresas aos critérios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), 2022. Página 18/20. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27996/1/A%20APLICA%c3%87%c3%83O%20E%20ADEQUA%c3%87%c3%83O%20DAS%20EMPRESAS%20AOS%20CRIT%c3%89RIOS%20DA%20LEI%20GERAL%20DE%20PROTE%c3%87%c3%83O%20DE%20DADOS%20%28LGPD%29%20-%20FINALIZADO.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf. Acessado em 17 mar 2023.

FUCCI, Caio Machado Botelho A LGPD COMO FERRAMENTA PARA GARANTIR O DIREITO À PRIVACIDADE DOS BRASILEIROS DIANTE DO CENÁRIO TECNOLÓGICO ATUAL / Caio Machado Botelho Fucci ; Emmanuel Paiva De Andrade, orientador. Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24713/Projeto%20Final%20-%20Caio%20M%20B%20Fucci.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 abr. 2023.

GARCIA, Lara R. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação. Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 08 abr. 2023. p.18.

JÚNIOR, Francisco. A importância dos dados pessoais em 2022. Disponível em: <https://tiinside.com.br/08/02/2022/a-importancia-dos-dados-pessoais-em-2022/>. Acessado em: 29 mar 2023.

KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

LGPD BRASIL. O que muda com a lei. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/o-que-muda-com-a-lei/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

LOURENÇO, Patrícia. Lei Geral de Proteção de Dados: entenda os objetivos e aplicações da LGPD. Disponível em: <https://www.microserviceit.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acessado em: 29 mar 2023

MALDONADO, Viviane Nobrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Adriano. Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet. Disponível em: <https://assisemendes.com.br/historico-protecao-de-dados/>. Acessado em 14 mar 2023

PIGNATI, Giovana. 80% das empresas no Brasil ainda não se adequaram à LGPD. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/80-das-empresas-no-brasil-ainda-nao-se-adequaram-a-lgpd-232255/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8 .n.05.maio. 2022. disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5788/2214>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SALDANHA, Paloma.. O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de Dados. Recife: SerifaFina, 2019. Disponível em: https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf#page=19. Acesso em: 08 abr. 2023.

Sem autoria. ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>. Acesso em: 08 abr. 2023.

Sem autor. Pesquisa: Empresas financeiras se adequam mais à LGPD que de serviços. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356993/pesquisa-empresas-financeiras-se-adequam-mais-a-lgpd-que-de-servicos>. Acesso em: 08 abr. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Pje
0733785-39.2020.8.07.0001. Disponível em:
[https://www.tjdf.tjus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/justica-determina-que-sit
e-suspenda-anuncio-de-venda-de-banco-de-dados-cadastrais](https://www.tjdf.tjus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/justica-determina-que-sit-e-suspenda-anuncio-de-venda-de-banco-de-dados-cadastrais). Acesso em: : 08 abr. 2023.